

- Estado de São Paulo -

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 29 DE JUNHO 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**LUIZ HENRIQUE KOGA,** Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 29 de junho de 2007, os quais passarão a ter a seguinte redação:

#### "Art. 8º (...)

- § 1º É obrigatória a construção do passeio e da sarjeta fronteiriça ao respectivo imóvel, conforme disposto no *caput* deste artigo, desde que localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio fio, observados os requisitos legais, caso em que não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sujeitando-se às seguintes implicações: **(NR)**
- I- Constatado o descumprimento do disposto neste parágrafo, em quaisquer das situações apresentadas, o proprietário ou possuidor do referido imóvel será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou da publicação em edital, a proceder a devida regularização ou reparação, se for o caso. (INCLUIR)
- II-Caso não ocorra o atendimento do proposto no inciso anterior, sem outro aviso, será lavrado o auto de infração e multa considerada de média gravidade, para cada item. (INCLUIR)
- **Art. 8º-A** Esgotado o prazo no disposto do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar, direta ou indiretamente os serviços necessários. **(INCLUIR)**
- § 1º O valor apurado na execução dos referidos serviços, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra e o material empregado, posteriormente lançado em dívida ativa. (INCLUIR)
- § 2º Ao montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração. (INCLUIR)

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

Art. 13 (....)

**Parágrafo único.** Os terrenos não poderão ser cercados de arame farpado, sendo porém, obrigatório murá-los ou cercá-los com alambrado ou tela de arame galvanizado, com no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, e, inexistindo construção, a testada do lote deverá conter 0,40 (quarenta centímetros) de muro e 1,10 (um metro e dez centímetros) de altura a completar com tela de arame galvanizado.

- **Art. 13-A** Constatado o descumprimento do disposto no caput e parágrafo único do art. 13 desta Lei, o proprietário ou possuidor do referido imóvel será notificado para: **(INCLUIR)**
- I- no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da data de publicação do edital, a proceder a devida limpeza do terreno, sob pena de multa e demais providências legais;
- II- no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação ou da data de publicação do edital, a murar ou cercar o terreno, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento de quaisquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, sem outro aviso, será lavrado o auto de infração e multa considerada de média gravidade, lançado em Dívida Ativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inclusive da aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos da Lei Municipal nº 840/2007, entre outras providências. (INCLUIR)"

- **Art. 13-B** Esgotado o prazo do caput do art. 13-A desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar, direta ou indiretamente os serviços necessários. **(INCLUIR)**
- § 1º O valor apurado na limpeza do terreno, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, calculado e discriminado separadamente sobre a mão de obra e transporte, bem como de material eventual utilizado, utilizando-se como parâmetro as disposições do Código Tributário Municipal, posteriormente lançado em dívida ativa. (INCLUIR)
- § 2º Ao montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração. (INCLUIR)
- **Art. 13-C** É proibida a queimada de vegetação, lixo ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico localizados nos limites da cidade, vila e povoados. **(INCLUIR)**
- § 1º Equipara-se a queimadas de vegetação às de galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas e também das podas ou extrações, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras providências:

# 1944 C A 1991

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.03 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

- I Quando da utilização de resíduos domiciliares:
- a) se praticado por particular em seu próprio terreno; multa: **mínima gravidade**;
- b) se praticado por particular em passeios ou vias públicas multa: média gravidade;
- II- Quando da utilização de resíduos industriais ou comercias:
- a) se praticado no próprio terreno do respectivo estabelecimento industrial ou comercial multa: **máxima gravidade**;
- b) se praticado em passeios ou vias públicas multa: **máxima gravidade**;
- III- Quando a queima de vegetação ocorrer por objetivo de limpeza do terreno para fins de plantio - ensejará aplicação de multa: máxima gravidade.
- § 2º Qualquer cidadão poderá denunciar à Prefeitura Municipal, o descumprimento do disposto neste artigo.

# SEÇÃO VI - DA CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAIS E REDE D'ÁGUA (INCLUIR)

**Art. 32-A** O controle dos serviços prestados, quanto ao fornecimento, qualidade, manutenção dos sistemas de tratamento de água e esgotos, captação de água e redes distribuidoras e/ou adutora, caberá a companhia concessionária de água e esgoto do Município.

## SEÇÃO VII - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO (INCLUIR)

**Art. 32-B** Todo imóvel/prédio construído em logradouro público deverá ser ligado à rede de esgoto sanitário, na forma estabelecida pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará **multa de máxima gravidade**, a ser lançada em dívida ativa, em nome do ocupante ou proprietário do respectivo, sem prejuízo de outras penalidades.

- **Art.32-C** Os padrões de ligações serão definidos pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.
- **Art.32-D** O pedido de ligação será feito pelo proprietário do prédio por meio de requerimento dirigido à companhia concessionária, atendidos os requisitos legais, após o pagamento da respectiva tarifa de expediente, cobrada de conformidade com a Legislação em vigor.
- **Art.32-E** As canalizações dos esgotos de prédios destinam-se a coleta de águas residuais provenientes de pias, vasos sanitários, bidês, mictórios, tanque de lavar roupas e outros, devendo estar devidamente ligadas à rede geral do Município.



- Estado de São Paulo -

#### (FLS.04 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

- **Art.32-F** É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários.
- **Art.32-G** Nos logradouros ainda não servidos por esgoto, as águas residuais serão encaminhadas para fossas sépticas e sumidouros, não sendo permitido, sob pena de multa de **máxima gravidade**, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.

**Parágrafo único.** Tão logo seja implantada a rede de esgoto no logradouro, as fossas serão aterradas e substituídas por ligações individuais dos prédios ao condutor geral.

**Art.32-H** As águas residuais que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, passarão através de aparelhos de retenção antes de atingirem o coletor geral, de acordo com as normas da companhia concessionária de água e esgoto do Município.

## SEÇÃO VIII - DO ESGOTAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS (INCLUIR)

- **Art.32-I** É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgoto pluvial.
- **Art.32-J** A captação de águas pluviais de telhados e quintais será processada através de ralos ou canaletes com grelhas, que conduzirão o líquido através de tubos, até a sarjeta.

**Parágrafo único.** É proibido o despejo das águas pluviais sobre o passeio, sob pena de multa de **máxima gravidade**, lançada em dívida ativa, em nome do possuidor ou proprietário do respectivo imóvel.

**Art.32-L** As águas dos telhados não poderão cair diretamente sobre o passeio ou terreno vizinho, devendo-se utilizar calhas e condutores apropriados, a fim de que sejam despejadas diretamente nas sarjetas das vias públicas.

#### Art. 33 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo, especialmente dos seus §§ 1º e 2º, ensejará aplicação de **multa considerada de mínima gravidade**, aplicada cumulativamente, se for o caso. **(INCLUIR)** 

#### Art. 34 (...)

§ 1º Havendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á **multa considerada de mínima gravidade**. **(NR)** 



- Estado de São Paulo -

### (FLS.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

Art. 42 (...)

Parágrafo único – A falta de cumprimento de quaisquer dispositivos do caput deste artigo ensejará multa considerada de mínima gravidade, aplicada cumulativamente, se for o caso. (INCLUIR)

#### Art. 54 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto em quaisquer dos parágrafos do 'caput' deste artigo combinados com art. 53 desta Lei, ensejará aplicação de multa, cumulativamente, se for o caso, da seguinte forma: **(INCLUIR)** 

- I- No caso de descumprimento das disposições do § 1º do art. 54, será aplicada multa considerada de média gravidade, lançado em dívida ativa, em desfavor do titular do veículo e também do estabelecimento comercial respectivo, sem prejuízo de outras providências; (INCLUIR)
- II- para descumprimento do disposto no § 2º do art. 54, será aplicada **multa considerada de média gravidade**, sem prejuízo de outras providências. (INCLUIR)

#### Art. 57 (...)

Parágrafo único. É proibido trafegar ou estacionar veículos pesados, como caminhões e carretas que possuam 4 (quatro) ou mais eixos de rodagem, com exceção aos veículos coletivos de passageiros e, excepcionalmente no caso de carga e descarga de mercadorias, no tempo não superior a 30 (trinta) minutos, em ruas e avenidas pavimentadas de acesso principal e secundário à área urbana do município – multa: máxima gravidade, aplicada ao proprietário do veículo, seja pessoa física ou pessoa jurídica, sem prejuízo de outras providências.

#### Art. 67 (...)

§ 3º A infringência das disposições de quaisquer das alíneas do § 2º do caput deste artigo, ensejará aplicação de multa, da seguinte forma: **(INCLUIR)** 

- I- no caso de quaisquer das alienas: "a", "b", "e" e "f", aplicar ao infrator, multa considerada de máxima gravidade, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências; (INCLUIR)
- II- no caso de quaisquer das alienas: "c", e "d", aplicar ao infrator, multa considerada de média gravidade, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências. (INCLUIR)

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.06 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

Art. 68 (...)

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, aplicar-se-á, ao infrator, as mesmas penas e providências previstas nos artigos 13, 13-A e 13-B, todos desta Lei. **(INCLUIR)** 

Art. 70 (...)

#### Parágrafo único. (ALTERAR PARA § 1º)

- § 2º A infringência das disposições de quaisquer das alíneas do § 1º do caput deste artigo, ensejará aplicação ao infrator, **de multa considerada de máxima gravidade**, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**
- **Art. 88** Os responsáveis/titulares pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, dos prédios residenciais ou comerciais e terrenos, localizados no Município de Cajati, são obrigados a manterem suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, isto é, "aedes aegypti" e "aedes albopictus". **(NR)**
- § 1º As borracharias e demais empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, são obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no 'caput' deste artigo. (INCLUIR)
- § 2º As obras de construção civil e os terrenos são obrigados a disporem de medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas, com as indispensáveis providências do descarte de materiais inservíveis que possam acumular água. (INCLUIR)
- § 3º Os imóveis dotados de piscinas são obrigados a disporem de tratamento adequado da água e manterem de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos. (INCLUIR)
- § 4º As residências, os estabelecimentos comerciais, as instituições públicas e privadas, bem como os terrenos, nos quais existam caixas d'água, devem mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos. (INCLUIR)
- § 5º Os estabelecimentos que comercializem produtos acondicionados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas próprias dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens, que, posteriormente, poderão ser encaminhadas às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis. (INCLUIR)



- Estado de São Paulo -

#### (FLS.07 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus". **(INCLUIR)** 

- **Art. 88-A** As infrações às disposições do artigo 88 e seus respectivos parágrafos desta Lei, classificam-se: **(INCLUIR)**
- I infração considerada de **mínima gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II infração considerada de **média gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 3 (três) a 6 (seis) focos;
- III- infração considerada de **máxima gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos;
- § 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. (INCLUIR)
- § 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro. (INCLUIR)

Art. 101 (...)

## Parágrafo único. (ALTERAR PARA § 1º)

§ 2º A infringência das disposições do caput deste artigo, com ressalvas do disposto no § 1º, também deste artigo, ensejará aplicação ao infrator, **de multa de 2.000** (Duas Mil) UFM, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)** 

Art. 102 (...)

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições do caput deste artigo ensejará **multa de 5.000** (Cinco Mil) UFM, aplicada ao infrator, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)** 

Art. 122 (...)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto em quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará aplicação de multa considerada de mínima gravidade, aplicada cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. (INCLUIR)

Art. 123 (...)

IV- Exercer quaisquer atividades comerciais em passeio, calçada e via pública, sem a devida autorização. (INCLUIR)



- Estado de São Paulo -

### (FLS.08 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto de quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará aplicação de multa considerada de mínima gravidade, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. (INCLUIR)

Art. 128 (...)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto de quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará aplicação de multa considerada de mínima gravidade, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. (INCLUIR)

Art. 139 (...)

§ 3º A infringência do disposto em quaisquer dos incisos do caput deste artigo, ressalvadas as disposições do § 1º deste artigo, ensejará **aplicação de multa, considerada de média gravidade**, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)** 

Art. 151 (...)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa considerada de média gravidade. (INCLUIR)

- **Art. 189** Ressalvadas as disposições em contrário, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, com valores correspondentes a seguir: **(NR)** 
  - I- infração considerada de **mínima gravidade**: 50 UFM; **(INCLUIR)**
  - II- infração considerada de média gravidade: 100 UFM; (INCLUIR)
  - III- infração considerada de máxima gravidade: 250 UFM. (INCLUIR)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 192 (...)

**Parágrafo único.** Em não havendo o recolhimento da multa, no prazo estabelecido no 'caput' deste artigo, serão aplicadas as disposições do artigo 188 e respectivos parágrafos, entre outras medidas, inclusive, poderá ser protestada a respectiva certidão de dívida ativa, no cartório competente. **(INCLUIR)** 

## SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES (INCLUIR)

**Art. 192-A** A violação de quaisquer preceitos desta Lei, sem prejuízo de outras cominações e providências, acarretará aos responsáveis infratores, as seguintes penalidades: **(INCLUIR)** 

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.09 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

- I- comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular – multa: máxima gravidade;
- II- construir fossas nos passeios públicos ou dentro dos lotes com afastamento inferior a 3 (três) metros das divisas **multa: média gravidade**, inclusive aplicadas cumulativamente as providências do disposto nos artigos 13-A e 13-B;
- III- a produção, a exposição ou a venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde - multa: máxima gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- IV- ter em depósito ou expor à venda aves doentias, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados, carnes e peixes deteriorados multa: média gravidade, com a apreensão dos produtos ou mercadorias, sem prejuízo de outras providências;
- V- comercializar alimentos preparados, especialmente por parte do vendedor ambulante, em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda - multa: média gravidade;
- VI- executar qualquer trabalho, serviço ou atividade de qualquer natureza que produza ruído ou poluição sonora, acima de 50 (cinquenta) decibéis, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais multa: máxima gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- VII- produzir ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município, acima de 70 (setenta) decibéis, fora dos casos já estabelecidos nesta lei multa: média gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- VIII- perturbar sossego público provocado por veículos automotores, ainda que estacionado **multa: máxima gravidade**, lançada em desfavor do titular do veículo infrator, sem prejuízo de outras providências;
- IX- danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito multa: média gravidade, sem prejuízo de outras providências, inclusive criminal;
- X- ocupar irregularmente a calçada ou passeio público, ressalvados os casos já previstos **multa: média gravidade**;
- XI- a permanência de animais nas vias e logradouros públicos
  multa: mínima gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- XII- criar animal em local, especialmente em meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, nos termos do art. 79, ressalvadas as disposições do art. 80, ambos desta Lei **multa: média gravidade**;

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

- XIII- suprimir, transplantar, sacrificar, podar, cortar e derrubar árvores, arbustos e demais vegetais dos logradouros públicos, sem a devida autorização legal **multa: mínima gravidade** para cada árvore ou vegetal, sem prejuízo de outras providências;
- XIV- colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, cartazes, faixas, anúncios ou indicações publicitárias de qualquer tipo, sem a devida licença multa: média gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- XV- inscrever, pintar e colocar anúncios, cartazes ou faixas quando colocados, afixados ou inscritos em muros residências, em período de campanha eleitoral, exceto as propagandas comerciais e sociais multa: mínima gravidade para cada muro;
- XVI- atear fogo às palhas ou matos ou qualquer outro material, mesmo em terrenos vagos, sem autorização prévia, aplica-se ao proprietário ou possuidor do terreno **multa: média gravidade**;
- XVII- utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, desprovidos da autorização legal, seja em propriedade pública ou particular **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XVIII- queimar, ao ar livre, resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra material combustível, ressalvadas as disposições em contrário **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XIX- fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lagos e chafarizes **multa: média gravidade**;
- XX- instalar privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos assemelhados a uma distância inferior a 30 (trinta) metros dos cursos d'água **multa: média gravidade**, inclusive aplicadas as providências do disposto nos artigos 13-A e 13-B;
- XXI- comercializar espécimes da fauna ou flora silvestres **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XXII- obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, bocas-de-lobo, ou, impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas multa: mínima gravidade;
- XXIII- despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios **multa: média gravidade**;
- XXIV- depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento **multa: mínima gravidade**;

- Estado de São Paulo -

#### (FLS.11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)

- XXV- efetuar reparos e consertos em geral, substituição de pneus, troca de óleo e lavagem de veículos estacionados em logradouros públicos, para tais fins, excetuando-se os casos de emergência **multa: média gravidade**, aplicada ao prestador dos serviços ou equiparado, para cada veículo, e, de igual modo, aplicada a multa de média gravidade, também ao titular do respectivo veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXVI- embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos já previstos **multa: média gravidade**;
- XXVII- fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas **multa: mínima gravidade**;
- XXVIII- colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, nos logradouros públicos, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde previamente autorizados - multa: mínima gravidade, para aplicada cada mesa, cadeira ou banca, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências;
- XXIX- colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização multa: média gravidade, sem prejuízo de outras providências;
- XXX- estacionar veículos equipado para o exercício das atividades comerciais, sem a devida autorização - multa: média gravidade, aplicada ao titular do veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXXI- estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças multa: média gravidade, aplicada ao titular do veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXXII- movimentar terra, realizar terraplenagem ou corte de barranco sem expressa autorização, em área de risco ou área de preservação permanente **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências.
- XXXIII- ligar canalizações de drenagem e rede pluvial à rede de esgoto sanitário **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XXXIV- ligar canalizações sanitárias na rede pluvial **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências."



- Estado de São Paulo -

#### (FLS.12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 20 DE MAIO DE 2013)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE KOGA** 

Prefeito Municipal

**CIRINEU SILAS BITENCOURT** 

Diretor do Depto. Jurídico

**SOLANGE ROSA** 

Diretora do Depto. Finanças e Tributação